



- **RIO GRANDE DO NORTE**
  - **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
  - **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
- PROCESSO Nº : 115/2012-CRF  
PAT Nº : 82/2010-6ª URT  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE FREITAS - ME.  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
ADVOGADO: JANDY ARAÚJO DANTAS  
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

## **RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração nº 0475/2010-6ª URT, de 22/12/2010, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 06 (seis) infringências , cujas ocorrências são:

- “Deixar de entregar , na forma e nos prazos regulamentares, à repartição fiscal competente, documentos exigidos em intimação fiscal, dos quais se faz necessário para a apuração das informações pertinentes à fiscalização”
- “Lançamento indevido do crédito fiscal referente ao valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisições de mercadorias com substituição tributária e lançamento indevido de crédito fiscal do valor do ICMS substituído nas notas fiscais de aquisição de mercadorias com substituição tributária...”;
- “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, Livro Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de Entrada sujeitas a tributação normal, conforme relação anexa...”
- “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, Livro Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares,

especificamente em relação às notas fiscais de Entrada com substituição tributária, conforme relação anexa...”

- “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, Livro Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares, documentos fiscais relacionados a aquisição de produtos para consumo ou ativo fixo, conforme relação anexa...”
- “Promoveu a saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal ,comprovada pelas escriturações em todo o período fiscalizado, no livro Registro de saídas, em relação as mercadorias sujeitas a tributação normal...”

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, XVIII c/c 150,XIX para a ocorrência I ; para a ocorrência II , art. 150,III c/c 108, art. 109-A, 113, 118 e 150, XIII; ocorrência III: art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B e 623-C; ocorrências IV e V: art. 150, XIII c/c 609 ; ocorrência VI: art. 150, XIII e art. 416,I . Todos os dispositivos retromencionados referem-se ao RICMS/RN.

.. Tais fatos resultaram na exigência de multa no valor de R\$ 671.195,84, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 160.161,62 perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 831.357,46.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço,fl.03; Termo de Intimação Fiscal,fl.04; Termo de intimação Fiscal,fl.04; Termo de Inicio de fiscalização, fl.05;Termo de Intimação fiscal,fl.09; Termo de documentos parcialmente recebidos,fl.10;Extrato fiscal do Contribuinte, cuja CNAE fiscal principal Gerador de ICMS 4744005- comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, fl.35; Consulta a Contribuinte, base Sigat, fl.37; Consulta ao Movimento Econômico Tributário, Exercício 2005,2006;2007,2008,2009,2010, fl.38/49;Resumo das Ocorrências Fiscais,fl.50; Demonstrativo da ocorrência 1,fl.52; Demonstrativo da ocorrência 02, Fl.54; Demonstrativo da Ocorrência 3.p.57; Demonstrativo da Ocorrência 04, p.83; Demonstrativo da Ocorrência 5,p.324; Demonstrativo da

Ocorrência 6,p.327; Anexos: Livro de Registro de Entradas, fls. 329 a 467; livro de Registro de apuração do ICMS, fls.609 a 729; livro de Registro de Inventário,fl.730/750; Termo de documentos recebidos, fl.751;Impugnação, fl. 753;Impugnação, fl.761;Termo de antecedentes fiscais, fl.802;Decisão COJUP, fl. 806;Termo de ciência e intimação da decisão de 1ª Instância, fl.818; Recurso, fl.819; Despacho da PGE,fl.828.

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração , tendo em vista o fiscal autuante não ter feito o encerramento do trabalho de fiscalização, por termo escrito, em livro próprio pertencente ao contribuinte;

Requer a impugnação aos documentos de fls. 09, 12, 13, 24 a 34 e 52, dos autos, juntados pela fiscalização, em decorrência de a autuada, como Microempresa, não estar obrigada a apresentar documentação fiscal e contábil e escriturar Livro Diário para comprovação de seu movimento contábil;

Requer a impugnação aos documentos de fls.54 e 55 pela não infringência aos artigos do RICMS citado,por ter a autuada escriturado as notas fiscais de entrada com a utilização do crédito nelas consignados, a título de ICMS creditado normalmente e ICMS pago por antecipação, quer por substituição tributária, quer pelo pagamento na fonte, com a saída atendendo ao princípio da não cumulatividade, caso contrário, haveria uma bitributação;

Requer a impugnação aos documentos de fls. 57 a 59 e 60 a 82 dos autos, por não ter a autuada adquirido as mercadorias constantes das notas fiscais de entrada mencionadas, não podendo e não devendo o julgador “considerar o confronto entre os relatórios SINTEGRA” e o livro Registro de Entradas do contribuinte, pois como microempresa a autuada não está obrigada a se cadastrar no SINTEGRA e que não consta que o contribuinte “recebeu as mercadorias” constantes das notas fiscais;

Requer a impugnação aos documentos de fls. 84 a 89 e 90 a

322, também afirmando não ter adquirido as mercadorias e não aceitar o confronto dos relatórios SINTEGRA com o livro Registro de Entradas, por não ser a obrigada a se cadastrar no SINTEGRA e porque “não recebeu as mercadorias”, não podendo julgar por presunção, cabendo o ônus da prova a quem alega;

E, repete os mesmos argumentos acima mencionados para requerer a impugnação aos documentos de fls. 324 e 325.

Requer, ainda, a impugnação aos documentos de fls. 327 e 328, alegando ter feito a “saída espontânea das mercadorias entradas com débito do imposto”, atendendo ao princípio da não-cumulatividade, ressaltando que todos esses documentos cuja impugnação se pede “foram juntados pela própria fiscalização”, com o ICMS regularmente recolhido.

No final, requer o acatamento da preliminar arguida ou das impugnações postas, com a improcedência do auto de infração.

O Fisco, por sua vez, assim se posiciona:

Que o contribuinte foi devidamente intimado e não apresentou parte da documentação especificada, que motivou o auto de embargo à fiscalização.

Em relação a preliminar suscitada pela autuada, alega que o Termo de Encerramento de Fiscalização foi confeccionado pelo Sistema SIGAT, antes mesmo dos documentos devolvidos e Relatório Circunstanciado de fiscalização, conforme se verifica na tela comunicados do sistema, destacando-se todas as informações exigidas pelo art. 41 do Dec. 13796/98 encontram-se relatadas pelo Relatório Informação de fl. 752, cópia fornecida ao contribuinte;

Que o processo nº 451, de 10/09/1992, da solicitação cadastral do contribuinte mostra que seu regime de pagamento é normal, e que nunca foi optante do SIMPLES, sendo a escrituração contábil obrigatória, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Que as folhas 329 a 467 (Livro de Registro de Entradas –LRE) e folhas 609 a 729 (Livro de Apuração do ICMS – LRAICMS) mostram o claro

desrespeito às normas contábeis e à legislação, ao apropriar-se dos valores de ICMS das operações com substituição tributária, o que gerou como consequência a falta de recolhimento do ICMS para outros produtos de tributação normal;

“O defendente nega a aquisição de mercadorias constantes e tenta desclassificar as notas acostadas no processo por não considerar suficiente para provar que o contribuinte recebeu as mercadorias.”

Neste caso, “ O contribuinte foi intimado a manifestar-se acerca das respectivas fiscais, em 15/10/2010, onde, poderia manifestar-se emitindo uma “Declaração de não aquisição de mercadorias” e o registro de um “Boletim de Ocorrências” em uma repartição policial, conforme se verifica às folhas 12 a 21” e que em nenhum momento preocupou-se em providenciar medidas cabíveis, restando-se omissos a tais fatos;

Que a fiscalização apontou que o autuado promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, e que o responsável pela contabilidade, com intuito claro e explícito de não gerar imposto a pagar, abatia as poucas notas fiscais de saídas emitidas, lançava os créditos de ICMS de mercadorias substituídas e registrava a diferença como saída, de forma a zerar os valores resultantes e não gerar crédito para o período seguinte, para não despertar a atenção pela existência de saldo credor nem gerar o ICMS a recolher .

No final, alega que a defesa tem caráter meramente protelatório e requer a manutenção do auto de infração.

No final, requer a manutenção do auto de infração em tela.

O julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão 373/2011-COJUP, entendendo que ante a legislação e apresentação de provas robustas pelo autuante e as não apresentadas pelo autuado., restou comprovado os ilícitos fiscais na ação fiscal em exame.

Mais uma vez a recorrente comparece aos autos, alegando:

Requer a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 41 do Dec. 13.796/98 tendo em vista que o fiscal autuante não ter feito o termo de

encerramento do trabalho de fiscalização em livro próprio pertencente ao contribuinte, sendo negado o Amplo direito de defesa e acesso ao Contraditório.

Alega que a autuada deu saída as suas mercadorias nos termos do art.2º, inciso I do Dec. 13.640, obedecendo ao princípio da Não cumulatividade do ICMS, que determina o pagamento do ICMS a medida em que vai se abatendo o crédito existente, sendo irrelevante, no presente caso, a alegação do fiscal autuante de que o crédito do ICMS foi indevido nas operações com substituição tributária;

Diz que não houve confronto entre os relatórios do SINTEGRA e do Livro Registro de Entradas do contribuinte, e sim, presunção de que a defendente recebeu as mercadorias, logo, incorreu a fiscalização no princípio do julgamento por presunção, haja vista que o contribuinte como Microempresa, não está obrigada a se cadastrar no SINTEGRA e não consta em nenhum documento de fls. 60 a 82; fls. 90 a 322; 324 e 325 que o contribuinte recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais juntadas nos presentes autos, sendo o ônus da prova incumbe a quem alega.

Em relação aos documentos de fls. 325 a 328, que a autuação não procede, pois a autuada promoveu “a saída espontânea de todas as mercadorias entradas, com débito do imposto, obedecendo ao princípio da não cumulatividade do ICMS a medida que vai abatendo o crédito existente, é irrelevante, no presente caso, a alegação do fiscal autuante de que a Metodologia aplicada pelo Contribuinte de não gerar ICMS a pagar não é adequada, pois o que se pode observar nos Docs. de fls. 331 a 467, correspondentes ao Livro Registro de Entradas de Mercadorias do contribuinte, foi utilizado o crédito do ICMS devido nas operações normais e com substituição tributária...”

E, em relação a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, sejam elas mercadorias sujeitas a tributação normal, substituição tributária ou para consumo ou ativo fixo, cabe ao Fisco o ônus da prova.

Sob a alegação do julgador Fiscal que o contribuinte foi

intimado, conforme documento de fl. 13 a apresentar uma expressa declaração de não aquisição de mercadorias, com firma reconhecida, como o correspondente Boletim de Ocorrência junto a repartição policial, para que o Fisco pudesse então atrás da contraprova, não pode e não deve prosperar tal assertiva, incorrendo o julgador no princípio de julgamento por presunção, pois a [única vez que a defendente procurou a polícia para registrar esse tipo de ocorrência não obteve sucesso e ainda teve que pagar o ICMS devido na dita compra feita por terceiro, a fim de que o TADF registrado no nome da contribuinte fosse retirado do sistema, sob pena da atuada ficar em situação irregular.

No final, requer que seja reformada decisão de 1ª Instância, julgando-se nulos os autos do auto de infração e, conseqüentemente, a sua improcedência.

Consta ainda que a atuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 802)

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl.828), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 24 de janeiro de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
  - **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
  - **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
- PROCESSO Nº : 115/2012-CRF  
PAT Nº : 82/2010-6ª URT  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE FREITAS - ME.  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
ADVOGADO: JANDY ARAÚJO DANTAS  
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

## VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº475/2010-6ªURT, de 22/12/2010, onde se denuncia as seguintes ocorrências:

- “Deixar de entregar , na forma e nos prazos regulamentares, à repartição fiscal competente, documentos exigidos em intimação fiscal, dos quais se faz necessário para a apuração das informações pertinentes à fiscalização”
- “Lançamento indevido do crédito fiscal referente ao valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisições de mercadorias com substituição tributária e lançamento indevido de crédito fiscal do valor do ICMS substituído nas notas fiscais de aquisição de mercadorias com substituição tributária...”;
- “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, Livro Registro de

Entradas, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de Entrada sujeitas a tributação normal, conforme relação anexa...”

- “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, Livro Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de Entrada com substituição tributária, conforme relação anexa...”
- “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, Livro Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares, documentos fiscais relacionados a aquisição de produtos para consumo ou ativo fixo, conforme relação anexa...”
- “Promoveu a saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal ,comprovada pelas escriturações em todo o período fiscalizado, no livro Registro de saídas, em relação as mercadorias sujeitas a tributação normal...”

Inicialmente, antes de entrar no mérito da questão, me posiciono pela legalidade do auto de infração em exame, atendendo inclusive os princípios regentes do processo administrativo, quais sejam, ampla defesa e o Contraditório.

Cabe analisar , de início, a questão de preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, no que diz respeito a falta de termo de encerramento de fiscalização lavrada em livro próprio pertencente ao contribuinte, ou seja , livro de Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termos de Ocorrências, alegando que tal fato eivaria de nulidade o auto de infração.

Ao examinar tal argumento suscitada pela recorrente, verifica que tal assertiva carece de fundamentação.

Na realidade, tal fato reflete uma mera formalidade, e que pode ser sanável, a qualquer tempo, não sendo capaz de influir na solução

do litígio, não impedindo a proferimento desta decisão, e que não trouxe prejuízo à defesa da recorrente, não sendo, portanto causa de nulidade absoluta dos processo, e que assim mesmo o art. 21 do RPAT prevê que não levam à nulidade as incorreções e omissões quando estas puderem ser sanadas, desde que não tragam prejuízo à defesa do administrado, “salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio”, que não é o caso dos autos em exame. Neste compasso, acompanho o entendimento do julgador fiscal, afastando desde já a preliminar ora analisada.

Em relação ao mérito cabe analisar se a recorrente encontra-se inscrita no Estado do RN como Microempresa ou sujeita a Tributação Normal.

O que se observa dos autos é que segundo Extrato fiscal do contribuinte, fl. 35, bem como Consulta a contribuinte, base SIGAT, fls. 37, consta o contribuinte em epígrafe tendo regime de pagamento normal e tipo de pagamento normal junto ao Fisco do RN. Logo em relação em suas obrigações tributárias estaduais não se configura a figura da Microempresa.

Logo cai por terra a afirmação da recorrente de que não estaria obrigada como Microempresa a apresentar documentação fiscal e contábil e escriturar o livro Diário, como prescreve a lei nº 10.406/2002, bem citado pelo autuante.

Em relação à segunda ocorrência, de lançamento indevido de créditos tributários do ICMS destacado por mercadorias sujeitas a substituição tributária, ou seja, com o ICMS substituído, alega o contribuinte que não infringiu os arts. 108, 109-A, 113, 118 e 150, III e XIII, do RICMS, que diz que determinar o abatimento do ICMS pago, independentemente do regime pelo qual o tributo havia sido pago, caso contrário, haveria uma “bi-tributação”

Como bem frisou o julgador fiscal: “Ocorre que a legislação prevê um ordenamento e disciplina casos específicos para as mercadorias adquiridas por substituição tributária.”

Neste contexto, corroboro o entendimento do ilustre julgador, que prevê o direito ao crédito quando estabelecimento substituído for industrial, que não é o caso dos autos.

Vejamos a legislação atinente à espécie:

Art. 109 - A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário:

(...)

XIII - o valor do imposto retido pelo regime de substituição tributária, quando o contribuinte substituído for estabelecimento industrial, nos casos previstos na legislação;

O regulamento do ICMS prevê que a escrituração fiscal seja feita com base em documentos, relativas a cada operação e regime dos contribuintes, como bem frisa os dispositivos abaixo elencados do RICMS/RN:

**Art. 613.** O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração :

I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

**§ 12.** Na escrituração, no livro Registro de Entradas, de Nota Fiscal que acoberte operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, os valores do imposto retido relativo a tais operações devem ser lançados, separadamente, na coluna “Observações” (grifos nossos).

Podemos observar através dos dispositivos abaixo do RICMS/RN, que a substituição tributária obedece a modo próprio de escrituração, senão vejamos:

**Art. 869.** O contribuinte que realizar operações com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária, observará as disposições desta seção.

**Art. 870.** O contribuinte substituído, na operação que realizar, relativamente à mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a declaração “Imposto retido por substituição tributária”.

**Art. 875.** O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadorias recebidas, cujo imposto tenha sido retido, escriturará no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Saídas, na forma prevista neste regulamento, utilizando a coluna "Outras", respectivamente, de "Operações sem Crédito do Imposto" e de "Operações sem Débito do Imposto".

**Parágrafo Único.** Será indicado, na coluna destinada a "Observações" o valor do imposto retido.

Analisado os dispositivos acima , corroboro com o entendimento do ilustre julgador Fiscal, que o recorrente fez uma interpretação errônea da Constituição Federal, no que se refere ao princípio da não cumulatividade do imposto, em correspondência com a legislação ordinária que regulamenta os dispositivos, de atendimento obrigatório para todos os contribuintes estaduais do RN, ficando prejudicada sua defesa neste aspecto.

Em relação as ocorrências 03, 04 e 05, que se referem a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, seja por tributação normal, substituição tributária, para consumo ou ativo fixo.

Embora a autuada alegue não ter adquirido as mercadorias constantes as notas fiscais de entrada citadas e que o confronto dos relatórios SINTEGRA e DETNOT com o seu livro Registro de Entradas leva o Fisco a incorrer em um julgamento por presunção.

Neste contexto, bem identificados pelo julgador Fiscal, algumas operações , quais sejam:

NF 001601, fechaduras adquiridas da Minas Gerais Metalúgica Ltda, no valor de R\$ 612,42, onde observa no verso da nota fiscal, fl. 60, que a mercadoria transitou normalmente, tendo registrado e apresentado ao Posto Fiscal de Fronteira do Estado, sendo emitido DARE, nº 50546911 para a recorrente , fl. 61, sendo quitado no valor de 92,00 de ICMS;

NF 18.115, fl.62, emitida pela Portela Distribuidora Ltda, registrada no Posto de Carauá, tendo gerado ICMS a pagar de R\$ 29, 52, conforme verso da nota fiscal em comento;

NF 96699, fl.63, emitida pela Viqua Indústria de Plásticos Ltda,

de Joinville, SC, transitou pelo posto fiscal de fronteira deste estado, gerando ICMS a pagar de R\$ 108,27, conforme verso daquela nota fiscal.

NF 10332, fl. 64, emitida pela Comercial Maranguape Ltda, registrada no Posto Fiscal de Santa Cruz, conforme verso da nota fiscal.

NF 0236, emitida por José Gonçalves Souza da Costa, de Acarape-CE, fl.. 70, gerou o DARE nº 50941871, com o ICMS devidamente pago, no valor de R\$ 25,00.(fl. 71).

E assim, sucessivamente bem analisado pelo ilustre julgador com outros vários documentos.

E como frisou o ilustre julgador, è impossível que empresas e indústrias “unirem-se para emitir documentos falsos com o único intuito de prejudicar o pobre contribuinte do interior do rio Grande do Norte, o que convenha-se, não é crível”

E acertadamente bem colocou o julgador fiscal, por estes fatos é que a recorrente foi intimada (fl.13) , a apresentar uma declaração de não aquisição de mercadorias, com firma reconhecida, como correspondente Boletim de Ocorrência ,para que o fisco pudesse então ir atrás da contraprova, conforme juntados aos autos. Neste caso, preferiu ficar omissa a tais providências.

Em relação a quarta ocorrência, falta de registro de notas fiscais no livro de Registro de entradas de mercadorias sujeita a substituição tributária, fls. 84 a 88. Referem-se as notas fiscais emitidas pela Itapetinga Agro Industrial S/A. Observa-se a fl. 89,documento emitido pela empresa retro, em atendimento a Ordem de Serviço nº 2088/2010, que relaciona cópias de notas fiscais emitidas para a recorrente, compreendendo o período de 04/01/2005 a 14/11/2008.

Acrescenta ainda a declaração acima aludida, que “desde 19/11/2008 a signatária está obrigada a emissão de Nota fiscal Eletrônica - NF-e, e desta forma todas as notas fiscais emitidas a partir desta data encontram-se na base de dados da Receita Federal, assim como da SET-RN”

Em relação a quinta ocorrência, embora a recorrente alegue de forma genérica que não adquiriu tal mercadoria. Tal assertiva não procede, pois está bem evidenciado . Trata-se de uma nota fiscal, de nº 172462, tendo como emitente a empresa OI- TNL PCS S/A, sediada em Jaboatão dos Guararapes, fl. 325 , onde no verso da referida nota que a mercadoria foi transportada pela Cometa S/A, tendo como prova de que o contribuinte efetivamente recebeu a mercadoria, a emissão de um TADF para pagamento do imposto devido, conforme consulta geral (Resgate) onde aponta o pagamento total do imposto devido, conforme TADF nº X10507000045652, sendo anexo aos autos.

Quanto a sexta ocorrência, mais uma vez corroboro com o entendimento do ilustre julgador ;

Quanto à última ocorrência, ou seja promover saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, ela foi praticamente confessada pelo contribuinte, quando afirma que o lançamento indevido que fazia atendia ao eventual princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, embora tenha interpretado erroneamente o referido princípio, que não permite ou garante o direito ao crédito das mercadorias adquiridas para consumo ou ativo fixo, ou isentas , ou por substituição tributária, conforme o Livro Registro de saídas(fls. 468 a 608) consta claramente a existência de lançamentos, sem as respectivas emissões das notas fiscais.

Ante o exposto, fundamentado nas normas regulamentares, da documentação acostada ao autos , da razões insuficientes por parte da recorrente para desconstituir o crédito tributário , bem como pela omissão por parte da recorrente de trazer elementos novos aos autos para modificar a pretensão do Fisco, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em exame

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, para manter a decisão monocrática, julgando procedente o feito fiscal.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 24 de janeiro de 2013

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 115/2012-CRF  
PAT Nº : 82/2010-6ª URT  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE FREITAS - ME.  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
ADVOGADO: JANDY ARAÚJO DANTAS  
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 008/2013

**EMENTA – ICMS** –Preliminar de nulidade afastada.06(seis) Ocorrências.  
(1)Deixar de entregar , na forma e nos prazos regulamentares, à repartição fiscal competente, documentos exigidos em intimação fiscal;(2)Lançamento indevido do crédito fiscal referente ao valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisições de mercadorias com substituição tributária; (3, 4 e 5) Deixar de escriturar no livro fiscal próprio dentro dos prazos

regulamentares notas fiscais de aquisição de mercadorias com regime de pagamento normal, substituição tributária e consumo ou ativo fixo. 6) Promover a saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal ,comprovada pelas escriturações em todo o período fiscalizado, no livro Registro de saídas, em relação as mercadorias sujeitas a tributação normal. Denúncias que se confirmam. Recorrente não oferece elementos hábeis a modificar a pretensão do Fisco. Conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário. Manutenção da decisão Singular. Auto de Infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso Voluntário interposto, para manter a decisão singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 24 de janeiro de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator